LEI Nº 1.499/2.001

(Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2002 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Piumhi aprovou , e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º-Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Piumhi para o exercício de 2002, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração municipal;
II - a estrutura e organização dos orçamentos;
III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

Art. 2º-As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2.002 serão especificadas no Plano Plurianual de Ação relativo ao período 2002/2005, e devem observar as seguintes estratégias:

I - buscar o equilíbrio das contas públicas, objetivando desta forma o aumento da capacidade de investimentos do município,

II - implantação de projetos de saneamento ambiental, com tratamento do lixo e esgoto e recuperação de mananciais;

III - continuidade da execução das obras infraestrutura urbana;
IV - aperfeiçoamento do sistema de captação e distribuição de água;
V - modernização do sistema de assistência médica à população;
VI - implantação de programas de caráter assistenciais;
VII - preservação da bacia hidrográfica do município por meio de planejamento da utilização das águas, bem como a divulgação de informações educativas sobre os problemas ambientais.

Art. 3º-As categorias de programação serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por funções, programas, subprogramas, atividades, projetos, com a indicação de suas metas físicas e respectivas denominações.

Art. 4º-Os orçamentos, fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

1 - pessoal e encargos sociais;
2 - juros e encargos da dívida;
3 - outras despesas correntes;
4 - investimentos;
5 - amortização da dívida.

Art. 5º-As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal nº 4320/64.

Art. 6º-Os orçamentos, fiscal e da seguridade social compreenderão a programação da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 7º-O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei será constituída dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal nº 4320/64 e dos seguintes demonstrativos:

I-consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da Lei Federal nº 4320/64;

II-da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 8º-Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único–Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo terá como parâmetro para a fixação de suas despesas, o disposto contido na Emenda Constitucional nº 25 e a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 9º-Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º-Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º -Cada Projeto de Lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 4º - O texto da Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a abertura de créditos suplementares, especificando um limite percentual.

Art. 10 -A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2002 deverão levar em conta a obtenção de um superávit primário.

Parágrafo Único–O Poder Executivo tomará as providências necessárias para o cumprimento das metas de que trata o caput deste artigo, mediante ajuste do cronograma de desembolso financeiro.

Art. 11 -As despesas com o pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias do Departamento Municipal da Fazenda.

Art. 12 -Na programação da despesa não poderão ser:

I -fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II -incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III -transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 13 -Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2°, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I -tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II -os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.

Art. 14 -Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária Anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 15-Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo Único–Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 16 -É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

I -sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II -não tenha débito de prestação de contas de contas de recursos anteriores.

§ 1º-Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular os últimos dois anos, emitida no Exercício de 2001 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos e qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 17-A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na Lei Orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio, ou em crédito adicional especial aprovado pelo Legislativo.

Art. 18-As transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária Anual, para o Estado, União ou a outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, e atenderão exclusivamente ações de relevante interesse público.

Art. 19-A proposta orçamentária deverá conter reserva de contingência prevista no artigo 5º, III da Lei Complementar nº 101/2000 na importância equivalente a 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício de 2002.

Parágrafo Único – A importância da reserva de contingência será aplicado na liquidação de passivos contingentes, com a seguinte distribuição:

I - 60% (sessenta por cento) para a liquidação de riscos e eventos fiscais imprevistos;

II - 40% (quarenta por cento) para a liquidação de novos parcelamentos de caráter previdenciário.

Art. 20-No Projeto de Lei Orçamentária para 2.002 serão destinados recursos necessários à transferência ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Art. 21- A Lei Orçamentária disporá de recursos para a concessão de aumento na remuneração dos servidores municipais, criação de cargos, alteração na estrutura de carreira, bem como efetivar a contratação de pessoal com o objetivo de atender as necessidades da Administração Municipal, dependendo sempre de autorização do Legislativo Municipal no que couber, observando sempre os dispositivos contidos no artigo 169 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22-Para os fins previstos no artigo anterior, serão contabilizados como "Outras Despesas com Pessoal", aquelas relativas a contratos de terceirização da mão de obra necessária à substituição de servidores, não podendo a mesma exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício de 2001.

Art. 23-A contratação de horas extras, ressalvado o disposto no inciso II do parágrafo 6º do artigo 57 da Constituição Federal, somente se efetivará quando houver comprovada possibilidade de comprometimento das ações desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e utilidade pública.

Art. 24-Não será aprovado Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no exercício de 2002, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.

§ 2º - A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 25-Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária Anual:

I -serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II -será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Art. 26-A elaboração, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual será realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 27-São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único–A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 28-Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2001, a programação nele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite de dois doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Poder Legislativo.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei de orçamento e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares, mediante remanejamento de dotações, até o limite utilizado na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, observado o disposto no parágrafo anterior, as dotações para atendimento de despesas com:

I -pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Órgão Previdenciário do Município;

III - pagamento do serviço de dívida;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

Art. 29-As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 30-Os órgãos indicarão, até 31 de maio de 2002, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2001, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º - A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recurso à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 31-Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 32-Não será aprovado Projeto de Lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Parágrafo Único-Nos termos do parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, serão consideradas irrelevantes, as despesas por sua espécie, cujos valores individualmente, não vierem ultrapassar no período de sua duração o valor de R$1.000,00 (mil reais).

Art. 33-Na lei orçamentária para o exercício de 2002, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 34-Após 30 (trinta) dias da publicação do orçamento, o Executivo deverá estabelecer a programação financeira, assim como a previsão mensal de desembolso com vistas à manutenção do equilíbrio entre a receita e a despesa.

Art. 35-Revogam-se as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piumhi, 03 de Outubro de 2.001.

Otacílio Gonçalves Tomé
Prefeito Municipal